



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400433

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001442-72.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada HDI SEGUROS S.A., é apelado/apelante COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.256

Apelação Cível nº 1001442-72.2023.8.26.0100

Comarca da Capital - Foro Regional de Santo Amaro / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Emanuel Brandão Filho

Apelante(s)/apelado: HDI Seguros S.A.

Apelado(a)(s)/apelado: Companhia Paranaense de Energia Eletrica Copel

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO CAUSADO AO SEGURADO E O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA.

Para que se possa estabelecer nexo causal entre o serviço prestado pela concessionária e os danos propalados pelos tomadores desse serviço, a seguradora deve trazer elementos que possibilitem a investigação do evento ou disponibilizar os aparelhos danificados ou as peças trocadas, para que a prestadora do serviço tenha condições de verificar qual foi a oscilação de tensão que gerou a queima do equipamento, bem como qual foi o caminho percorrido pela corrente elétrica. Não tendo se desincumbido daquele ônus, a improcedência da pretensão formulada na inicial é medida que se impõe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. Cabível o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 194/197), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por HDI SEGUROS S.A contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado inicialmente descreveu que “(...) *ação regressiva contra Copel Companhia Paranaense de Energia sustentando, em síntese, que arcou com o pagamento de indenização a seu segurado, relativos à apólice nº 01.102.005.659-49, por danos causados a aparelhos eletrônicos do segurado que teria sido causado por oscilação de energia elétrica ocorrida no dia 24/03/2022*”. Em seguida, rejeitou a alegação de incompetência do juízo para apreciar a causa e afastou a alegação de ilegitimidade da parte. Entendeu que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexo causal entre o serviço prestado pela concessionária de energia elétrica ré e os danos sofridos pelo segurado.

Assim, julgou “(...) *IMPROCEDENTE o pedido formulado. O autor arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor atualizado (pela tabela do TJSP) da causa*”.

Inconformada, a autora HDI SEGUROS S.A recorre (fls. 204 e seguintes). Repisa que os danos dos aparelhos elétricos foram causados por distúrbios na rede elétrica. Diz que os laudos juntados foram bem elaborados por empresa imparcial. Entende que a ré não trouxe documentos que afastassem a responsabilidade dela. Cita as provas exibidas pela ré e que não bastam para comprovar a regular funcionamento da rede elétrica. Ressalta que “(...) a apresentação de simples “relatório de interrupções” é insuficiente, pois o conceito de “perturbação” é muito mais amplo do que o de “interrupção”, sendo possível que o “mau funcionamento” ao qual se refere o item 2.298 do PRODIST 1 se dê em razão de uma descontinuidade, caso em que, tecnicamente, não há interrupção propriamente dita. Sustenta que as provas produzidas na petição inicial bastam para a definição da lide. Inexiste qualquer indício acerca de eventual inadequação técnica nas instalações internas das unidades consumidoras seguradas, bem como nos equipamentos sinistrados, o que implicaria, inclusive, em negativa de indenização pela seguradora. Ao final, alega que a prova pericial é dispensável e inviável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pede a procedência da ação e a condenação da ré ao ressarcimento da indenização.

A ré COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL também interpôs recurso de apelação (fls. 223/248). Questiona os honorários sucumbenciais estimados na r. sentença. Alega serem ínfimos. Pede o arbitramento por equidade. Ventila a incompetência do juízo.

A ré COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL ofertou contrarrazões (fls. 251/269). Discorre sobre a incompetência do juízo. Diz, subsidiariamente, que pediu a produção de prova pericial e, caso acolhida a tese da autora, deve ser anulada a r. sentença e produzida a prova por ela pleiteada. Repisa pela falta de prova do nexo causal e do serviço falho.

Contrarrazões da autora HDI SEGUROS S.A (FLS. 273/280). Cita a competência do juízo. Rebate pela manutenção dos honorários sucumbenciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

2. Decide-se.

Permanece inalterada a questão da competência já definida no bojo do agravo de instrumento n.º **2128805-34.2023.8.26.0000**.

Passa-se à apreciação do mérito.

A causa de pedir possui fundamento em eventuais danos suportados por consumidor em razão de sobretensão na rede elétrica da ré, que causou a queima de equipamentos eletroeletrônicos.

A autora narra na inicial que celebrou contrato de seguro com Basílio Danelichen. A apólice oferecia cobertura para danos elétricos. No dia 24 de março de 2024, o segurado sofreu perturbações elétricas na rede de distribuição da Ré, as quais resultaram na danificação de seus equipamentos. Pagou ao segurado a indenização securitária prevista na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

apólice, no valor de R\$ 3.018,89. Por haver se sub-rogado na posição da segurada, pede a condenação da ré ao pagamento daquele valor.

A ré, por sua vez, diz que o seu sistema não aponta interrupção ou falha no sistema de fornecimento da energia elétrica.

Pois bem, a questão será solucionada de acordo com o contexto probatório e a atuação de ambas as partes durante a instrução de prova.

A análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental já produzida, revela que a pretensão da autora não comporta acolhimento.

Embora o procedimento previsto na Resolução da ANEEL constitua mera faculdade conferida ao consumidor ou à seguradora sub-rogada, não configurando pré-requisito para o ajuizamento de ação de ressarcimento, eles (consumidor ou seguradora) não estão isentos de fornecer elementos de cognição que possibilitem o exercício da garantia constitucional ao contraditório pela concessionária, uma vez que danos a equipamentos elétricos podem ocorrer em razão das mais variadas causas.

Realmente, a corrente elétrica transmitida por descargas atmosféricas (raios) não se propaga apenas pela rede elétrica, mas também, e.g., por fios e cabos de transmissão de dados de acesso à rede mundial de computadores, de telefonia fixa, de sinal de televisão, antenas coletivas e até mesmo para-raios mal instalados.

Por isso, a Resolução confere à concessionária o direito de investigação do sinistro antes do ressarcimento, inspecionando os equipamentos danificados.

Ou seja: se substituir os equipamentos danificados, a seguradora deve manter os avariados em seu poder, colocando-os à disposição da concessionária, para que esta possa proceder à aludida investigação. E caso autorize o conserto para não prejudicar o segurado, deve providenciar registros fotográficos, relatório do conserto e retenção das peças trocadas, para o mesmo propósito.

Para que se possa estabelecer nexos causal entre o serviço



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

prestado pela concessionária e os danos propalados pelos tomadores desse serviço, a seguradora deve trazer elementos que possibilitem a investigação do evento ou disponibilizar os aparelhos danificados ou as peças trocadas, para que a prestadora do serviço tenha condições de verificar qual foi a oscilação de tensão que gerou a queima do equipamento, bem como qual foi o caminho percorrido pela corrente elétrica – pois, repita-se, alguns aparelhos são conectados simultaneamente em outros condutores.

Com a devida vênia, o parecer técnico exibido pela autora é singelo (fls. 36/39) e refere-se, genericamente, que os danos teriam ocorrido em razão de “oscilação na rede elétrica” (fls. 36).

Os documentos são orçamentos de serviço de conserto dos bens. Fazem referência à suposta descarga elétrica, todavia, não asseguram, com consistência, que os danos ocorreram por falha da concessionária.

Os laudos são demasiadamente genéricos e baseados em meras suposições em relação às causas dos danos.

É cediço que as pequenas empresas que realizam consertos de equipamentos eletroeletrônicos não têm condições de afirmar nada além de qual peça foi avariada e por qual motivo.

Acrescente-se que a ré ofereceu contestação e não foi omissa na produção de provas. Defende que inexistiu oscilação de energia no dia dos fatos. Exibiu telas do sistema interno e relatório que não indicam a interrupção do serviço (fls. 133 e seguintes).

No entanto, não é só. Durante a fase de instrução de prova, a ré manifestou-se pela produção de prova pericial e, todavia, a autora recusou a perícia técnica e ventilou a tese de prova impossível.

Não se pode ignorar que, diante da causa de pedir formulada, haveria que perquirir a origem da sobrecarga, que pode ter ocorrido dentro das próprias instalações dos segurados; ou mesmo transmitida por outros condutores distintos da rede de distribuição da concessionária.

A perícia especializada nos equipamentos ou nas peças substituídas eliminaria tal dúvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A legislação consumerista rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, com possibilidade de inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Sucedem que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

Nesse panorama, cabia à autora fornecer elementos de cognição que permitissem ao julgador estabelecer nexo causal entre os danos e o serviço prestado, explicitando de forma estreme de dúvida que a sobrecarga adveio da rede de energia administrada pela ré.

E para tanto bastaria que ela houvesse retido os equipamentos ou peças avariadas e os disponibilizasse para inspeção pela concessionária, para que o ônus da prova pudesse ser invertido.

Não se desincumbiu, porém, daquele ônus. E o que é pior: pugnou pelo deslinde precoce da demanda.

A autora, portanto, não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

A improcedência do pedido formulado na inicial, nesse panorama, é medida que se impõe, porquanto meros achismos e suposições não são suficientes a estabelecer nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré.

Dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A questão em debate foi objeto de afetação, sob o regime jurídico dos recursos repetitivos, no julgamento dos REspS 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP e, ao concluir o julgamento dos referidos recursos, a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou teses jurídicas sobre os honorários advocatícios de sucumbência (Tema 1076):

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese dos autos, assiste razão ao apelante, para que os honorários não fiquem estimados em quantia reduzida, ficam fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao recurso do réu para reformar a sentença na parte que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.000,00 ficam majorados para R\$ 4.000,00.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.